



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU

PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de formalidade do Processo nº 20190903 – Inexigibilidade de Licitação, da prefeitura municipal de BUJARU, contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de elaboração de planos de trabalho para capacitação de recursos, acompanhamento de convênios e contratos de repasses e prestação de contas nos recursos recebidos de repasses estaduais e federais.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de BUJARU deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de prestação de serviços técnicos de elaboração de planos de trabalho para capacitação de recursos, acompanhamento de convênios e contratos de repasses e prestação de contas nos recursos recebidos de repasses estaduais e federais.

Em 03 de setembro de 2019 a Secretária municipal de Administração em conjunto com a Secretaria de Finanças, solicitou a contratação de empresa especializada com notório conhecimento intelectual para administração dos convênios e termos de repasse e compromisso, desde a elaboração dos projetos e planos de trabalho e até a respectiva prestação de contas.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL, o Sr. André Júnior Cunha Lameira, sugeriu a contratação através dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e para tanto solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU**

II - PARECER:

A Prefeitura Municipal de Bujaru deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação de processo já referido para contratação de prestação de serviços técnicos de elaboração de planos de trabalho para capacitação de recursos, acompanhamento de convênios e contratos de repasses e prestação de contas nos recursos recebidos de repasses estaduais e federais.

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93, além da absoluta pertinência da contratação, já que os procedimentos de elaboração de termos técnicos e planos de trabalho tão específicos demandam conhecimento na área da gestão de contratação de repasse de verba da união e estado do Pará, sem falar da prestação de contas desses recursos, movimentação que necessita de fato de conhecimento mais acurado.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo setor de contabilidade do município de Bujaru a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A necessidade da contratação se justificou às fls. 035/038 em razão da notória expertise do escritório DJR SANTOS ME, portadora do CNPJ: 19.856.884/0001-09, que possui larga experiência na área conforme atestados de capacidade técnica apresentados dos Municípios de Santa Maria do Pará; Santa Luzia do Pará; Município de Faro; Dom Elizeu; Magalhães Barata; São João de Pirabas, bastante para confirmar a total habilitação técnica nessa área tão especial da gestão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU

A solicitação dos serviços decorre da necessidade da administração em receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para ajustar os projetos e planos de trabalho com vistas a captação de recursos para aplicação nas diversas áreas de atuação do Município de Bujaru.

Pois bem, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto o processo regular. O ilustre professor Hely Lopes Meireles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da lei 8.666/93, comenta:

Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

Ato contínuo, observo nos autos que a escolha do escritório DJR SANTOS ME ocorreu em decorrência do desempenho de suas atividades em outros municípios e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
MUNICÍPIO DE BUJARU

Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa DJR SANTOS ME, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua notória especialização, bem como a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

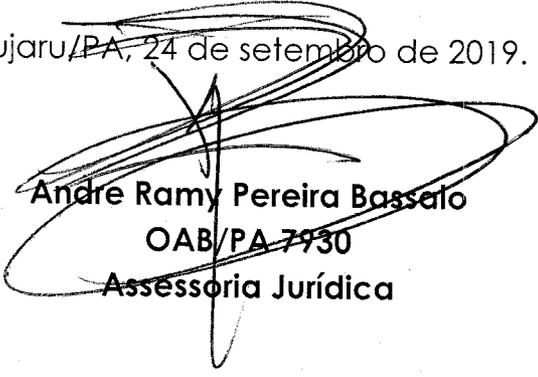
Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Bujaru/PA, 24 de setembro de 2019.


Andre Ramy Pereira Bassalo
OAB/PA 7930
Assessoria Jurídica